



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 044 /2017-MPC-RMAM**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do **PREFEITO DE AMATURÁ, JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO**, por possível omissão de informações e documentos requisitados sobre despesas carnavalescas em 2017 e inobservância da Resolução n. 08/2016 – TCE/AM, consoante os fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

1. Este Ministério Público de Contas, considerando a grave situação financeira pela qual passam os Municípios amazonenses, encaminhou a Recomendação 25/2017 (anexa), ao Senhor prefeito de Amaturá, no sentido de priorizar os investimentos de concretização dos direitos fundamentais em detrimento de festejos carnavalescos, concedendo o prazo de 10 dias para manifestação sobre os termos recomendados.
2. Em resposta, por meio do Ofício 048/2017-GPM/PMA (anexo), o gestor não contestou a recomendação ministerial, se limitando a informar que não houve nenhuma despesa com festividades carnavalescas, mas sem apresentar documentação comprobatória.
3. Tendo em vista a sonegação de informações a este *parquet* e considerando estar em vigor a Resolução n. 08/2016 – TCE/AM, alerta de responsabilidade fiscal, faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a se descartar possível falha de gestão e ilegalidade pela realização de despesa ilegítima para festas carnavalescas, em detrimento da primazia constitucional dos investimentos em saúde, educação e saneamento.
4. Ademais, pelo só fato da resposta genérica e omissão de informações, o gestor se encontra incurso na multa do artigo 54, IV, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), cuja aplicação ora se propõe, observados o contraditório e a ampla defesa.
5. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se pela ciência de encaminhamento.

Manaus, 05 de junho de 2017.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Procurador de Contas